



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.197 - PI (2009/0233889-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : MARCIA MARIA MACEDO FRANCO
AGRAVADO : FRANCISCO ALBERTO LIRA
ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO *DECISUM*. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - É inviável, em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular nº 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

IV - Consoante entendimento desta Corte Superior, havendo demissão de servidor público, a ação de reintegração no cargo prescreve em cinco anos, a contar do ato demissório.

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que o servidor reintegrado possui direito a ser ressarcido pelo período em que foi ilegalmente afastado.

VI - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.197 - PI (2009/0233889-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Piauí, contra a decisão de fls. 222/226, que negou seguimento ao recurso especial.

O agravante, repisando os argumentos anteriormente trazidos, alega ofensa aos arts. 131, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil. Aduz que, em relação à ofensa ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, o que se quer discutir é matéria de direito e não o reexame de fatos e provas. Por fim, alega a prescrição do direito de ação, bem como violação ao art. 884 do Novo Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.197 - PI (2009/0233889-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, no tocante aos arts. 131, 165, 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegação de contrariedade aos mencionados dispositivos, pois o Tribunal *a quo* se manifestou expressamente sobre todos os pontos argüidos e tidos como omissos pelo ora recorrente.

Para admissão do recurso especial nestas hipóteses, a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. A esse respeito, seguem os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

2. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do CPC, não ofende o princípio da colegialidade, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1155971/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 30/08/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESÍDUO DE 3,17%. BASE DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. VANTAGENS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte.

2. Tendo a sentença transitada em julgado determinado a incidência do índice de 3,17% sobre a remuneração dos autores, não há como afastar as vantagens pessoais de natureza permanente do cálculo exequendo, pois compõem os vencimentos. Precedentes: REsp.

1.032.208/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.10.2009; AgRg no REsp. 1.078.383/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 13.4.2009; e AgRg no REsp. 1.063.199/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe 23.3.2009.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1059800/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 09/08/2010)

No que pertine ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, da análise dos autos, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial. Pretende o recorrente se valer do dispositivo infraconstitucional tido como ofendido para revolver matéria fática. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação do verbete da Súmula 07, STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência da Eg. Quinta Turma, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Exemplificativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA SAÚDE. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A discussão acerca do ônus da prova enseja, via reflexa, o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante inteligência da Súmula 7/STJ. Hipótese que envolve a análise da validade ou não de laudo pericial emitido pelo Estado.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 628149/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 1.7.2005, P. 601).

Em relação à prescrição, razão também não lhe assiste.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo demissão de servidor público, a ação de reintegração no cargo prescreve em cinco anos, a contar do ato demissório.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **A demissão de servidor público – ato de efeito concreto modificador de sua situação jurídica perante a Administração – é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para postular sua reintegração ao cargo.**

2. *As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do Juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime.*

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1072214/RS, Quinta Turma, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15.3.2010).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) do ato de demissão, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.*

2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 545538/SC, Terceira Seção, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 5.11.2009).

In casu, consoante especificado no aresto proferido pelo Tribunal de origem, em que pese o recorrido ter aderido ao Programa de Demissão Voluntária em 31 de outubro de 1996, seu desligamento somente se efetivou em 9 de janeiro de 1997. A propositura da ação ocorreu em 27 de novembro de 2001, antes do término, portanto, do lapso temporal de cinco anos.

Quanto ao alegado enriquecimento ilícito, razão não assiste ao recorrente, tendo em vista que a jurisprudência se orienta no sentido de que o servidor reintegrado possui direito a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser ressarcido pelo período em que foi ilegalmente afastado.

Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO ILEGAL. RESSARCIMENTO DAS VERBAS DEVIDAS PELO PERÍODO QUE VAI DO AFASTAMENTO ATÉ A REINTEGRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. FIXAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

2. (...).

3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que exonerou o servidor, é consectário lógico o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia exoneração e a reintegração.

4.(...).

5. (...).

6. Havendo provimento do recurso, cabe a inversão dos ônus sucumbenciais, devendo ser considerada a base de cálculo dos honorários o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil.

7. Embargos de declaração da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN rejeitados e os de Hudson Gonçalves acolhidos com efeitos modificativos." (EDcl no REsp 799431/MG, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe 2.8.2010).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA REJEITADA. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 290 DO CPC. AFASTAMENTO ILEGAL. RESSARCIMENTO DAS VERBAS DEVIDO PELO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O DITO AFASTAMENTO ATÉ A REINTEGRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Confrontando os pedidos formulados pelo autor na peça vestibular com o que foi concedido pelo juízo de primeiro grau, tem-se que nada em excesso foi deferido, razão pela qual não há o que se falar em julgamento ultra petita.

2. Ademais, é sabido que, a teor do art. 290 do Código de Processo Civil, nos casos de pedido de pagamento de prestações periódicas, independentemente destas serem requeridas, ou não, pelo autor, estarão elas incluídas na condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que aquele que foi ilegalmente afastado de seu serviço tem o direito a ser ressarcido pelo período compreendido entre o afastamento e sua reintegração ao cargo. Precedentes.

4. Recurso especial improvido." (REsp 1055806/PA, Sexta Turma, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13.4.2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0233889-6

**AgRg no
REsp 1.171.197 / PI**

Números Origem: 001010128035 030025800

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LEONARDO BARROSO COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO ALBERTO LIRA
ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : MARCIA MARIA MACEDO FRANCO
AGRAVADO : FRANCISCO ALBERTO LIRA
ADVOGADO : HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.